



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0001227-35.2011.8.14.0024.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A. B. dos S.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PALAVRA DA VÍTIMA QUE É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR AS TESES ACUSATÓRIAS – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO DA OFENDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NA PALAVRA DA VÍTIMA. Mantém-se a sentença absolutória quando as declarações da vítima não são corroboradas pelos demais elementos de cognição colhidos durante a instrução processual, como o exame de conjunção carnal, que não constatou qualquer vestígio desta e principalmente os próprios esclarecimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas no processo criminal;

II. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 11 de Outubro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu A.B. dos S., da prática do crime previsto no art. 217-A, CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante com esteio no art. 593, I, CPP, (fl.142/146) que, ao contrário do que entendeu o juiz sentenciante, não existem dúvidas quanto à existência de provas de autoria e materialidade da prática do crime de estupro de vulnerável, suficientemente demonstradas no



decorrer da instrução probatória. Registra que a vítima e as testemunhas de acusação prestaram declarações firmes e seguras sobre a ocorrência do crime e que o apelado não trouxe aos autos provas no sentido de demonstrar que não praticou o delito.

Por isso, pede o provimento do apelo para que o recorrido seja condenado às penas do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Em contrarrazões (fl.148/151), o apelado pugna pela manutenção da sentença guerreada.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do apelo (fl.157/159).

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

V O T O

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 21/02/2011, na cidade de Itaituba, a vítima A. de O. L., que à época dos fatos contava com de 07 (sete) anos de idade, foi molestada sexualmente pelo denunciado, seu tio materno, no interior da residência da família.

Narra a inicial acusatória que a menor estava dormindo quando acordou e se deparou com seu tio introduzindo um dos dedos em sua vagina. A vítima, por sua vez, comunicou a sua mãe a ocorrência dos fatos, no entanto, a mesma não acreditou nos relatos feitos pela própria filha, tendo retirado a vítima de casa, se hospedando na residência de uma vizinha.

A menor, ao ser ouvida pelo Conselho Tutelar relatou que seu tio, teria realmente abusado sexualmente da mesma, praticando atos libidinosos e que ainda teria sofrido outros abusos por parte de seu pai, quando passou férias com seu genitor no Estado de Mato Grosso.

Por fim, informa a acusação que a vítima foi retirada de casa pelo Conselho Tutelar, sendo colocada em um abrigo municipal, pois sua genitora não acreditou na versão dos fatos apresentada pela menor, expulsando-a de casa. Destarte, a própria mãe tomou conhecimento dos abusos sexuais ao constatar que a filha estava com comportamento estranho, pois flagrou-a introduzindo um vidro de água oxigenada em sua região genital.

Eis a suma dos fatos.

DA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.



Sustenta, em suma, o apelante que as declarações da vítima em juízo são seguras em afirmar que o apelado a estuprou e como o fato aconteceu.

Inicialmente, esclareço que os depoimentos colhidos na instrução processual, vítima, testemunhas de acusação e do recorrido estão gravados nos DVD'S (fl.63,89 e 100) que se encontram nos autos processuais.

A genitora da menor Girliane do Espirito Santo, irmã do apelado, afirmou em juízo (fl.63) que:

[...] Que sua filha, inicialmente contou para Dona Maria, babá da menor, que antes de ser supostamente abusada pelo apelado, teria sido molestada por seu pai na cidade de Alta Floresta/MT, após período de 06 (seis) meses em que morou com o mesmo; Que logo após relatar estes fatos, contou que o apelado teria introduzido o dedo em seus órgãos genitais; Que os fatos ocorreram em 20 de fevereiro de 2011; Que antes de saber dos fatos criminosos, através de Dona Maria, a mesma já havia procurado o Conselho Tutelar e o Abrigo da cidade, para relatar que sua filha estava praticando pequenos furtos em casa e apresentava atitudes estranhas na escola, fugindo, inclusive, de seu colégio, reaparecendo pouco depois com os olhos vermelhos; Que após saber dos supostos abusos sexuais a mãe sentou para conversar com sua filha e perguntou: Amanda isto realmente aconteceu? A menor respondeu inicialmente que sim; Que logo após esta resposta ficou pensando que como isto poderia ter acontecido, já que seu irmão (apelado) estava morando a pouco mais de 28 (vinte e oito) dias em sua casa, estando recém casado, período que lá permaneceu até que pudesse construir sua casa; Que ao continuar a conversa com sua mãe, a vítima disse que ia contar toda a verdade: Mãe, eu vou falar toda a verdade, eu vou falar; mãe eu menti, eu estava mentindo; Que a mãe perguntou, minha filha porque você estava mentido sobre este fato, tendo a menor respondido: Que mentiu porque queria morar com a Dona Maria, já que a mãe era bastante rígida na criação; Que após esta conversa pediu a Dona Maria que ficasse com a criança até seu irmão (apelado) ser mandado embora de casa; Que nos dias em que Dona Maria ficou com a vítima, a menor foi flagrada por sua babá tentando introduzir um vidro de amoníaco em suas partes genitais; Que dois dias após os fatos, o Conselho Tutelar apareceu em sua casa, pedido informações acerca do ocorrido, tendo a menor sido encaminhada ao abrigo municipal; Que a menor permaneceu no abrigo pelo período de 06 (seis) meses; Que após estes período a menor voltou para a casa da mãe, porém, quando sua genitora tentava repreende-la, a criança a ameaçava, afirmando que caso sua mãe lhe batesse, iria denuncia-la a polícia; Que depois de 01 (um) mês a mãe mandou a menor para morar com sua tia no Maranhão; Que depois dos fatos narrados pela vítima, o apelado já não mora mais com a irmã; Que a mãe morava com as duas filhas e que todas dormiam no mesmo quarto, enquanto que o irmão e a esposa estavam em outro quarto da casa; [...] [SIC].

As perguntas da defesa a depoente respondeu que:

[...] Que após ouvir os relatos de Dona Maria em relação aos supostos abusos sofridos menor, afirmou, que ficou surpresa com o ocorrido, visto que não imaginava nem o pai e nem o tio tenham praticado estes atos; Que acredita que realmente a menor mentiu; Que conhece a personalidade do irmão, pois ele não tinha necessidade de praticar tais atos e não seria capaz de cometê-los; Que só



retirou a menor do abrigo apenas após a realização dos exames na mesma e que tais exames foram negativos; Que a menor já tinha acusado o pai de praticar tais abusos; [...] [SIC].

As perguntas do juízo a depoente respondeu que:

[...] Que se irmão (apelado) permaneceu 28 (vinte e oito) dias em sua casa; Que no dia em que conversou com sua filha sobre o ocorrido, estava com Dona Maria e mais uma entida de Dona Maria; Que após os relatos de sua filha, voltou pra casa para conversar com o acusado, que, por sua vez, ficou sem acreditar no que estava acontecendo e não esperava que isso poderia acontecer; Que Amanda era uma criança difícil; Que quando voltou da casa de seu pai, estava com comportamento estranho, não sabendo dizer se lá havia presenciado alguma coisa [...] [SIC].

A vítima, A.O.L, ouvida na Comarca de Zé Doca/MA, (fl.89), mediante o cumprimento de carta precatória, registrou que:

[...] Que o acusado, entrou no quarto em que a vítima e sua irmã estavam dormindo; Que o acusado entrou no quarto, trancou a porta e passou a mão na parte da frente de seu corpo; Que o acusado usou o dedo na sua vagina; Que após este fato sua mãe colocou o acusado para fora de casa; Que o acusado mexeu comigo; Que o acusado não pegou em mais nenhuma parte do corpo, apenas na frente; Que já havia mexido com ela outra vez, colocando o dedo em sua vagina; Que no dia em que ocorreu o fato, contou tudo para sua mãe, que queria acreditar no que tinha acontecido, perguntando ao acusado, que não disse nada; Que ficou com medo por morar longe de sua mãe; Que o acusado não reside mais com sua mãe; Que o acusado não mexeu mais com a vítima, sendo relatados apenas estes dois fatos; Que sua mãe acreditou nos fatos e colocou o acusado para fora de casa; Que depois do ocorrido a vítima passou 03 (três) dias na casa da vizinha; [...] [SIC].

A testemunha de acusação Simone Gaia da Silva, à época dos fatos, conselheira tutelar que fez o atendimento da vítima, esclareceu (fl.100) que:

[...] Que se recorda da ocorrência dos fatos criminosos; Que juntamente com o Conselheiro Orlando fez o atendimento a menor; Que na época dos fatos, um agente de saúde, fez a denúncia acerca da prática criminosa, após ouvir os relatos de Dona Maria, que o acusado estaria abusando de A. O. L; Que a depoente e o outro conselheiro se dirigiram até a casa da vítima; Que conversaram com a mãe da vítima e foram à procura de Dona Maria que não foi encontrada; Que a vítima relatou aos conselheiros o suposto abuso praticado pelo acusado; Que contou aos conselheiros que o acusado introduzia o dedo em sua vagina enquanto dormia e que o acusado só teria feito isto apenas uma vez; Que os conselheiros relataram a história a genitora da vítima, que, por sua vez, afirmou que o acusado não seria capaz de cometer tais atos e que A. O. L, apresentava comportamentos estranhos, como introduzir outros objetos em sua vagina e ainda que a mesma era muito mentirosa; Que a menor já havia pegado certa quantia em dinheiro, não acreditando, portanto, nos relatos da menor sobre o abuso sofrido; Que diante da situação e por estar o acusado na casa da vítima, os conselheiros levaram a menor para o abrigo municipal até que fossem apurados os fatos; Que não se recorda se acompanhou ou não o exame de corpo de delito feito na menor; Que após ser abrigada a menor passou a ser atendida por psicólogos; Que posteriormente, dentro do abrigo, afirmou que a vítima, com 09 (nove) anos de idade passou a introduzir dentro de sua vagina, bocais de caneta, bolo de lençol; Que depois de vários atendimentos



psicológicos, foi constatado que a vítima tinha inventado toda a história, pois não queria mais morar com a mãe; Que a depoente quando se dirigia a vítima para lhe falar que iria retirá-la do abrigo, a menor sempre pedia para morar com Dona Maria; Que a coordenadora do abrigo chamou a depoente para conversar, relatando que os fatos foram todos inventados pela vítima, simplesmente porque a menor não mais queria morar com sua mãe; Que à época a menor relatava que teria sido supostamente abusada pelo pai e que os comportamentos estranhos passaram a ocorrer quando a vítima retornou de um período que havia passado com pai; Que a menor a acusava o pai e o tio (apelado) sempre com as mesmas histórias; Que a vítima, quando estava no abrigo, apresentava uma capacidade de fantasiar as coisas, como afirmar, que outros meninos estavam abusando da mesma, o que, seria impossível, pois meninos e meninas não mantinham contato naquele local; Que quando a mãe foi visitar a filha no abrigo, esta se recusava a ver sua genitora, pedido para encontrar tão somente Dona Maria; [...] [SIC].

As perguntas do juízo a depoente respondeu que:

[...] Que após os atendimentos psicológicos e após a apuração dos fatos, foi percebido que a vítima de fato, não queria morar com a mãe, sendo toda história criada pela mesma; Que como não queria morar com a mãe o Conselho Tutelar levou a menor para morar no Maranhão e lá não permaneceu, pois passou a dar muito trabalho, sendo mandada de volta para a casa da mãe em Itaituba; Que a menor ao passar uns dias com mãe, voltou a afirmar que não havia acontecido nada, pois não queria morar com a mãe e não queria morar com o apelado, pois não gostava dele; [...] [SIC].

A testemunha de defesa Maria José de Barros, declarou ao juízo de 1º grau que:

[...] Que se recorda dos fatos; Que a conselheira Simone Gaia realizou os primeiros atendimentos da menor; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos posteriormente e que soube do comportamento da vítima através dos relatos de Simone Gaia e da coordenadora do abrigo; Que a menor foi flagrada colocando objetos na vagina; Que a Promotora de Justiça de Itaituba ao indagar a depoente no Ministério Público, perguntou o que mesma sabia do caso, tendo respondido que era um caso muito complicado, em razão do comportamento apresentado pelo vítima; Que respondeu a Promotora, que procurou saber do comportamento do acusado, informando que o mesmo não beijava, não abraçava e sequer carregava a criança no colo, não tendo intimidade com a mesma; Que acredita que o comportamento estranho da vítima foi provocado por outros fatos; Que a depoente relatou que a mãe procurou o conselho tutelar para relatar os comportamentos estranhos da menor, como pequenos e furtos, trazendo objetos da escola de procedência duvidosa; Que a depoente ao descobrir todos os comportamentos estranhos da menor, relatou a Promotora de Justiça que era um caso muito complicado, ficando difícil de se saber o tempo e se de fato, ocorreram os abusos sexuais relatados pela vítima; Que a depoente relatou que a mãe sempre deixava a criança com a Dona Maria; Que como Conselheira Tutelar, levou a criança ao Maranhão e que a menor não sabe aceitar ordens e que é extremamente carente no campo afetivo; Que a menor ao retornar do Maranhão, foi constatado que a menor apresentava marcas de agressão e que a mesma estava sofrendo; [...] [SIC].

Por fim, o apelado A. B dos S, em seu interrogatório em juízo, negou os fatos criminosos, afirmando que:

[...] Que não são verdadeiros os fatos; Que não introduziu os dedos na vagina da



menor e nem passou a mão na mesma; Que não passou sozinho um dia sequer com a vítima; Que conhecia a sobrinha e que era de quem mais gostava; Que não tinha intimidades com a criança; Que outras pessoas encontraram a menor com algumas saliências com a irmã menor; Que após voltar da casa de Dona Maria, voltou contando história relativa ao suposto abuso praticado pelo apelado;

Registre-se, ainda, que o exame de conjunção carnal, realizado no dia 23/02/2011 (fl.12/14), ou seja, dois dias depois do fato, não constatou nenhum vestígio de violência ou conjunção carnal.

Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, em especial os esclarecimentos prestados em juízo pela vítima, juntamente com as outras provas testemunhais carreadas ao processo criminal, vê-se que as palavras da vítima não se harmoniza com os demais elementos de cognição produzidos na instrução processual, considerando, entre outros fatos, o comportamento da menor, dentro e fora de casa, inclusive no próprio Conselho Tutelar, o número de vezes em que os supostos abusos ocorreram, constando-se que a menor afirmou que o acusado, teria, por duas vezes abusado da mesma, entretanto, a mesma vítima, afirmou ao conselho tutelar que o tio teria abusado desta apenas uma vez, enquanto estava dormindo.

Ademais, colhe-se dos depoimentos acostados aos autos, que a menor teria mentido a mãe e ao próprio conselho tutelar acerca da veracidade dos fatos tidos como criminosos, pois inventou a história apenas para não mais morar com sua genitora, logo, entendendo que agiu corretamente o Juiz sentenciante em absolver o apelado, afirmando em sua sentença absolutória que:

[...] Após percuciente análise das provas produzidas, verifica-se que a única prova que indica materialidade e autoria do crime ao réu imputado são as declarações da vítima, entretanto, tais declarações não se apresentam alinhadas com as demais provas dos autos. Em que pese o depoimento da vítima representar relevada importância em tais casos, no caso ora sob análise, as declarações da vítima não guardam coerência com as demais provas.

Isto posto, entendo que as provas produzidas não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ademais, diante do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, têm-se que é dever estatal provar a culpa e do réu provar sua inocência.

Não podemos olvidar que o processo penal, não admite condenações judiciais baseadas em provas frágeis. A condenação do réu pela prática de qualquer delito, até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal, somente se justificará quando existentes no processo e, sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário. [...] [SIC]

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 11 de Outubro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator